

ARTIGO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DA VULNERABILIDADE
DOS EGRESSOS DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO BRASIL AO
RETORNAREM PARA SUAS CASAS**

**LA RESPONSABILIDAD CIVIL DEL ESTADO ANTE LA VULNERABILIDAD DE
LOS GRADUADOS DE ESTABLECIMIENTOS PENITENCIARIOS EM BRASIL
CUANDO REGRESEN A SU CASA**

**THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE IN ACCOUNT OF THE
VULNERABILITY OF PEOPLE FROM PRISON ESTABLISHMENTS IN BRAZIL
WHEN RETURNING TO THEIR HOME**

Nayara Pereira Gomes¹

RESUMO

O presente trabalho trata sobre os problemas enfrentados pelas pessoas que são liberadas dos estabelecimentos prisionais do Brasil que ficam situados em regiões isoladas e distantes do centro urbano ao retornarem para suas casas. Com isso, para alcançar os objetivos que foram propostos a este tema, a presente pesquisa foi realizada por meio de um método de pesquisa bibliográfico e documental com uma abordagem qualitativa, a fim de verificar as questões que norteiam tal problemática, como: a exclusão social e a marginalização das pessoas que são liberadas do sistema prisional; assim como a distância entre os estabelecimentos prisionais (que estão localizados em regiões isoladas) e o centro urbano; e, por fim, a falta de assistência aos egressos, a qual, aliás, é assegurada pela Lei 7.210 de 1984.

Palavras-chave: Exclusão social. Assistência. Estabelecimento prisional. Brasil. Responsabilidade Civil.

¹ Mestranda e bolsista-UENF no Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (PPGSP) na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Pós-graduanda em Direito Processual Civil e Direito Civil pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). E-mail: nayarapgomes@outlook.com.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2465766332725154>.

RESUMEN

Este trabajo aborda los problemas que enfrentan las personas que salen de prisiones en Brasil ubicadas en regiones aisladas y alejadas del centro urbano al regresar a sus hogares. Por lo tanto, para lograr los objetivos propuestos para este tema, esta investigación se realizó utilizando un método de investigación bibliográfica y documental con enfoque cualitativo, con el fin de verificar los temas que guían esta problemática, tales como: la exclusión social y la marginación de las personas que son liberados del sistema penitenciario; así como la distancia entre los establecimientos penitenciarios (que se ubican en regiones aisladas) y el centro urbano; y, finalmente, la falta de asistencia a los egresados, que, dicho sea de paso, está asegurada por la Ley 7.210 de 1984.

Palabras clave: Exclusión social. Asistencia. Establecimiento penitenciario. Brasil. Responsabilidad civil.

ABSTRACT

This work deals with the problems faced by people who are released from prisons in Brazil that are located in isolated regions and far from the urban center when returning to their homes. Therefore, to achieve the objectives proposed for this topic, this research was carried out using a bibliographic and documentary research method with a qualitative approach, in order to verify the issues that guide this problem, such as: social exclusion and the marginalization of people who are released from the prison system; as well as the distance between prison establishments (which are located in isolated regions) and the urban center; and, finally, the lack of assistance to egresses, which, incidentally, is ensured by Law 7.210 of 1984.

Keywords: Social exclusion. Assistance. Prison establishment. Brazil. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o levantamento internacional produzido pelo Institute for Economics and Peace (IEP), o Global Peace Index (GPI), o Brasil ocupa a 132ª posição do ranking como o país mais seguro do mundo em 2023, mas isso dentre os 163 que foram avaliados.

Noutro giro, segundo os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, houve uma redução das mortes violentas intencionais no Brasil. Entretanto, o que chama a atenção é o perfil das vítimas: 76,9% eram pessoas negras e 91,4% eram do sexo masculino. Ainda de acordo com o anuário ora mencionado, das pessoas privadas de liberdade no Brasil, 68,2% são negras e 95% delas são do sexo masculino. Diante disso, surge o questionamento: segurança para quem?

Por seguro entende-se aquele país onde o maior número de pessoas mortas é composto por pessoas negras, assim como aquelas que são encarceradas? Tem-se um lugar mais seguro na medida em que se excluem os negros, quer seja cerceando a sua liberdade ou cessando a sua vida? Não. Isso está longe de ser seguro, mas infelizmente é a realidade brasileira.

No dia 25 de agosto de 2022, à grau de exemplo, uma pessoa negra foi assassinada a tiros minutos após sair de um estabelecimento prisional situado em Campos dos Goytacazes/RJ ao tentar retornar para casa. Isso decorre por força da Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) que determina que as penitenciárias destinadas para o sexo masculino sejam construídas em locais afastados e isolados, como é o caso da Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca, situada em Campos dos Goytacazes/RJ, gerando, com isso, uma vulnerabilidade aos egressos ao retornarem para casa.

À vista disso, a partir de uma perspectiva sociológica com base nos sociólogos contemporâneos que abordam sobre esse tema, como o Pierre Bourdieu, Erving Goffman, Florestan Fernandes e Carlos Hasenbalg, serão analisados abaixo os principais problemas enfrentados pelos egressos ao retornarem para casa devido ao distanciamento entre os estabelecimentos prisionais e o centro urbano, o que, por conseguinte, enseja na exclusão social e na marginalização dos egressos em virtude da mesma lei que os garante assistência, a Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), assim como as suas implicações jurídicas, como o direito à reparação decorrente da responsabilidade civil objetiva do Estado.

2 OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO BRASIL

Erving Goffman, um notável sociólogo contemporâneo, tratou em sua obra “Manicômios, Prisões e Conventos” sobre as instituições totais, as conceituando da seguinte forma:

Pode-se definir uma instituição total como um lugar de residência e de trabalho onde um grande número de indivíduos, colocados numa mesma situação, cortados do mundo exterior por um período relativamente longo, levam em conjunto uma vida reclusa segundo modalidades explícita e minuciosamente regulamentadas (...). (GOFFMAN, 1974, p.11)

Além disso, Goffman as dividiu em cinco categorias de instituições totais: as que são destinadas ao acolhimento de pessoas inofensivas, mas incapazes de garantir as suas próprias necessidades, como lares para idosos e órfãos; as que recebem pessoas que também não possuem autonomia, mas que são potencialmente perigosas para a sociedade, havendo, portanto, uma nocividade involuntária, como os sanatórios e os hospitais psiquiátricos; as que são voltadas para a realização de uma missão ou tarefa utilitária, como navios e internatos; os locais de retiro do mundo, comumente com um teor religioso, como mosteiros e conventos; e, por fim, as que são criadas com o fim de proteger a sociedade das pessoas intituladas como intencionalmente ameaçadoras (sem se importar muito com o bem-estar delas), como prisões, penitenciárias e campos de concentração.

Alguns mecanismos de estruturação das instituições determinam os contornos da instituição total, assim como causam consequências na formação do *self* (eu) do interno/internado, alterando a sua autoimagem e seu papel social devido ao caráter total da instituição, isto é, as suas regras de conduta, o fechamento e etc., atuando como verdadeiras “estufas que transformam pessoas” resultando, por conseguinte, na “mortificação” do eu devido aos processos de despojamento que suprimem a concepção que os internos têm de si mesmos e a cultura aparente que fora formada durante a sua vida civil.

Ao ser admitido em uma instituição total, por exemplo, o interno passa por uma “cerimônia de admissão”, onde ocorrem uma série de rituais para adequá-lo ao que a instituição deseja como interno, desde a cortes de cabelo padrões ao modo de conduta/comportamento do interno. Com o passar do tempo, essas violências (esse processo contínuo de mortificação e reorganização do *self*) acabam atacando-o por degradar a sua identidade pessoal e causar a perda de sua autonomia, gerando um sentimento de fracasso, de “tempo perdido”, uma angústia diante da expectativa de retornar para casa.

Com isso, o interno não se reconhece mais, passa por “rituais de renascimento” e se perde em meio ao passado, um presente completamente distinto de outrora e um futuro incerto, mas que já sabe que não será como antes (ao o que o autor chama de “status proativo”), além do receio em não conseguir adquirir os hábitos exigidos pela sociedade mais ampla (“desculturação”).

Outra dimensão da variação entre instituições totais é o que poderia ser denominado sua permeabilidade, isto é, o grau em que os padrões sociais mantidos no interior da instituição e na sociedade-ambiente se influenciam mutuamente, e cuja consequência é uma redução de diferenças. Este problema, diga-se de passagem, dá uma oportunidade para considerar algumas das relações dinâmicas entre uma instituição total e a sociedade mais ampla que a mantém ou que a tolera. (GOFFMAN, 1974, p. 104)

Além de todos os problemas supracitados e por terem um contato restrito com o mundo extramuros, os recursos dos internos ao saírem do estabelecimento prisional são bem escassos e, por vezes, inexistentes, o que contribui para a sua condição vulnerável ao retornar para casa, uma vez que a Lei 7.210 de 1984 determina em seu artigo 90 que “a penitenciária de homens será construída, em local *afastado* do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação”, sendo destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, conforme previsto pelo artigo 87 da lei supracitada, ao passo que o artigo 104 estabelece que a cadeia pública, que é destinada ao recolhimento de presos provisórios (artigo 102 da Lei de Execução Penal), “(...) será instalado *próximo* de centro urbano (...)”.

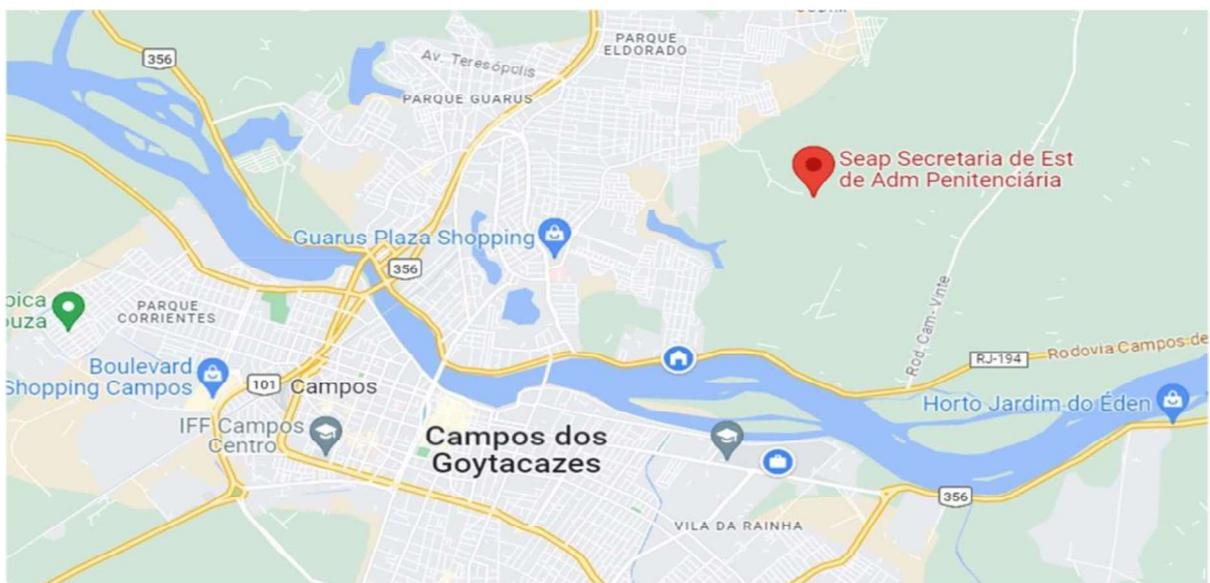
Entretanto, em Campos dos Goytacazes/RJ, por exemplo, há dois estabelecimentos prisionais destinados ao sexo masculino: a Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca e a Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro, ambas localizadas na Estrada Santa Rosa, S/Nº, no bairro Codin, em Campos dos Goytacazes/RJ, isto é, construídas lado a lado, o que vai de encontro ao que a norma supracitada estabelece, uma vez que enquanto a primeira de fato deveria ser construída de modo que ficasse afastada do centro urbano, a segunda, por sua vez, deveria estar próxima, o que não ocorre.

Além disso, a Central de Audiência de Custódia (CEAC) de Campos dos Goytacazes/RJ fica situada entre as duas unidades prisionais e, com isso, a pessoa que era presa em flagrante em Itaperuna/RJ, por exemplo, era conduzida até à CEAC de Campos dos Goytacazes, devido a sua competência, e, ao verificar que não havia a necessidade da prisão preventiva do custodiado, a pessoa era liberada, mas não possuía (geralmente) recursos para retornar para casa, não restando outra alternativa senão percorrer todo o trajeto de volta ao centro urbano à pé, um trajeto que, aliás, possui a presença de facções rivais nos dois lados da estrada, uma conhecida como “Terceiro Comando Puro” (“TCP”) e a outra como “Amigos dos Amigos” (“ADA”), comprometendo, com isso, não só a integridade psíquica e física da pessoa liberada, mas, também, a própria vida que é posta em risco.

Um infeliz exemplo, como fora narrado, ocorreu no dia 25 de agosto de 2022 quando uma pessoa negra foi assassinada a tiros minutos após sair do estabelecimento prisional (enquanto ainda segurava o seu alvará de soltura) ao tentar retornar para casa. Mas infelizmente esse é só um caso que foi divulgado por um meio de comunicação local. Imagine quantos casos não são nem divulgados por pessoas locais. São pessoas excluídas, marginalizadas, que, logo, não ganham os holofotes da sociedade.

Segue nas figuras abaixo o trajeto que a vítima tentou percorrer para retornar ao centro urbano:

Figura 1: Imagem extraída do Google Maps demonstrando a distância entre os estabelecimentos prisionais destinados ao sexo masculino (Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca e a Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro) e a Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes/RJ do centro urbano, conectados por meio da Estrada Santa Rosa, Codin, Campos dos Goytacazes/RJ.



Fonte: Imagem extraída do Software Google Maps® em 17 de out. de 2023.

Figura 2: Imagem da Estrada Santa Rosa que fica localizada no bairro Codin, em Campos dos Goytacazes/RJ.



Fonte: Imagem extraída do Software Google Maps® em 17 de out. de 2023.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) realizou um convênio com o Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro (Rio Ônibus) no dia 14 de agosto de 2019 visando assegurar os direitos e a dignidade das pessoas que não possuem recursos para voltarem para casa, seja após ser liberado em uma audiência de custódia ou para quem deixar a prisão depois de cumprir pena, ao estabelecer o fornecimento de um cartão com duas passagens pela Vara de Execuções Penais do Rio (VEP).

Todavia, o TJRJ foi o primeiro tribunal do país a adotar uma medida, mas, infelizmente, como a Lei de Execução Penal é aplicada em âmbito nacional, logo, tem-se que nos outros estabelecimentos prisionais do Brasil ainda persiste a vulnerabilidade dos egressos em função do isolamento e da distância entre os estabelecimentos prisionais e o centro urbano, como narrado acima, o que demonstra a naturalização da má-fé e da violência do Estado em face desse grupo seletivo de pessoas em virtude da sua inércia, como é tratado por Pierre Bourdieu em sua obra “A miséria do mundo”.

Com isso, como divulgado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, cerca de 832.295 pessoas (encarceradas nos estabelecimentos prisionais do Brasil) poderão passar pelas mesmas situações degradantes, como ora narrado, ou, quiçá ainda mais grave, como ocorreu no caso supramencionado.

2.1 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Das 832.295 pessoas encarceradas nos estabelecimentos prisionais do Brasil, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 68,2% são negras, sendo que 95% são do sexo masculino.

Esses dados demonstram qual é o perfil social das pessoas que tendem a sofrer com a exclusão social, a serem marginalizadas, como foi corroborado pela pesquisa quantitativa realizada pelo sociólogo Carlos Hasenbalg, onde foi comprovada a existência de processos discriminatórios em nossa sociedade em virtude da desigualdade do capital escolar dos brancos e dos não-brancos que faz com que essas pessoas possuam oportunidades diferentes durante a sua vida.

Goffman, em sua obra “Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, traz diversos pontos que norteiam sobre a exclusão social de um determinado grupo de pessoas, tendo como ponto central o “estigma”, que pode ser entendida como a “situação do indivíduo que é inabilitado para a aceitação social plena” devido a um atributo profundamente depreciativo (Goffman, 2008, p. 7).

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável [...]. Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande [...] (GOFFMAN, 2008, p. 12).

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso (GOFFMAN, 2008, p. 13).

Quando o estigmatizado apresenta as suas características distintivas de forma evidente, chamamo-os de desacreditado. Agora, quando essas características são de difícil percepção, ele é chamado de desacreditável.

Entretanto, quando estigmatizado, o agente tenta fazer o “encobrimento” de suas características que o deterioram para poder adequar-se e afastar-se desse estigma para atender ao “gosto” da sociedade mais ampla, e, então, poder ser aceito.

Esse “gosto” é capaz de formar vínculos sociais e, conseqüentemente, um julgamento social sobre o indivíduo e, segundo Pierre Bourdieu em sua obra “O poder simbólico”, a “produção do gosto” é construída socialmente e varia a depender do campo onde um agente está inserido.

No entanto, quando há discrepância entre a identidade social virtual e a identidade social real, isto é, entre os atributos que se esperam do indivíduo e os que ele de fato possui, o estigma surge deteriorando a identidade do agente com base em atributos que não são necessariamente ruins, mas que ao ser estigmatizado atribui-se um valor depreciativo ao indivíduo impedindo que ocorra a sua aceitação social plena por haver uma violação das expectativas normativas dos atores sociais durante os processos de interação.

Diante dessa discriminação que abala as bases democráticas almejadas, Florestan Fernandes, outro sociólogo contemporâneo extremamente importante para a contribuição sobre as questões raciais no Brasil, assinala que:

(...) a democracia só será uma realidade quando houver, de fato, igualdade racial no Brasil e o negro não sofrer nenhuma espécie de discriminação, de preconceito, de estigmatização e segregação, seja em termos de classe, seja em termos de raça. (FERNANDES, F. 1965, p. 24)

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Bourdieu versou sobre algumas formas de exclusão social em sua obra “A miséria do mundo”, porém, no que tange especificamente ao capítulo “a má-fé da instituição”, o autor traz em seu texto alguns problemas presentes no Estado que faz com que uma parcela seleta da sociedade esteja sempre em uma situação de vulnerabilidade e exclusão social, demonstrando, ainda, que mesmo que um juiz tente ir de encontro a isso acabará encontrando óbices, pois terá alguns dissabores com o Ministério Público e com o diretor de um sistema prisional, por exemplo.

No final de contas, qualquer tomada de decisão pelo juiz da execução das penas coloca em questão o magistrado do Tribunal que tomou a decisão de encarceramento ... Coloca em causa o Ministério Público que, no fundo, não está de acordo mas não ousa manifestar sua posição porque, bom ... Isso coloca em questão o diretor da prisão que fica chateado por ter de administrar pessoas que estão fora, porque ficam sob sua responsabilidade. Todo o mundo acaba sendo questionado! Mas todo o mundo! Todo o mundo! Então, quanto mais uma pessoa for ativa, tanto mais coloca em questão o [sistema]... (BOURDIEU, 2008, p. 244)

Além de outros fatores, como o apego à hierarquia por parte de alguns agentes do Estado, a “missão” imposta pela instituição e da qual se espera o seu cumprimento de acordo com moldes pré-determinados e:

(...) a intenção contraditória de uma instituição profundamente dividida contra si mesma: a mão direita – o Ministério Público – não quer saber o que faz a mão esquerda, ou seja, os agentes e organismos encarregados do que é designado por “social”. Se chamamos má-fé, com Sartre, a mentira de si mesmo a si mesmo, podemos falar de má-fé institucional para designar a propensão constante das instituições do Estado para refutar ou recusar, por uma espécie de duplo jogo e dupla consciência coletivamente assumidos, as medidas ou ações realmente conformes à vocação oficial do Estado. (BOURDIEU, 2008, p. 245)

Contudo, o Estado não deve ficar indiferente às necessidades dos egressos dos estabelecimentos prisionais, como se não fossem dignos do olhar e da proteção do Estado como os demais cidadãos, devendo, portanto, apresentar um comportamento ativo, uma vez que a omissão também pode gerar uma lesão.

Afinal de contas, no Brasil a pena possui a finalidade não só de retribuir o mal causado e prevenir a reincidência ou o cometimento de novos crimes, mas, também, de ressocializar o indivíduo (teoria mista ou unificadora).

Ademais, a própria Lei de Execução Penal prevê a assistência aos egressos, como pode ser observado no artigo 10, parágrafo único, e no artigo 25, aduzindo que a assistência é um dever do Estado e tem o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, podendo ser a assistência material (artigo 11, inciso I, da Lei 7.210 de 1984) ou por meio de um apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade (artigo 25, inciso I, da Lei 7.210 de 1984), por exemplo.

Com isso, observa-se que há a responsabilidade civil do Estado ao não promover a assistência necessária ao egresso para que possa reintegrar ao meio social com segurança se presente o nexo causal, uma vez que, o Estado, devido à finalidade retributiva e preventiva da pena, isto é, para atender aos anseios da sociedade mais ampla, gera uma situação que faz com que a finalidade da pena de ressocialização do indivíduo não seja viável diante da vulnerabilidade a que a sua vida é posta ao retornar para casa.

Desta forma, ao haver o dano e o nexo causal que o liga a uma ação ou omissão, ausentes as causas excludentes da responsabilidade estatal (caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro), surge o direito à reparação ao dano, isto é, à indenização, devido à responsabilidade civil objetiva do Estado, ainda que por omissão.

Todavia, essa omissão estatal não pode ser “genérica”, devendo ser analisado o intervalo entre a ação ou a omissão administrativa e o fato típico (critério cronológico), por exemplo, para que o nexo causal possa ser reconhecido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao que foi dito, nota-se que o trajeto usado pelos egressos para retornarem para casa é um campo onde há as suas próprias regras, bem como é marcado por diversos conflitos devido às disputas por poder em virtude das

desigualdades, como bem salientado pelo sociólogo Pierre Bourdieu em sua obra “O poder simbólico”.

Porém, isso não exime a responsabilidade civil do Estado, uma vez que, ao afastá-los da sociedade por qualquer que seja a razão, o Estado tem o dever de reintegrá-los de forma digna, não devendo agir, portanto, de forma omissa ao ficar inerte diante de uma situação de vulnerabilidade a qual o egresso não estaria se não fosse pela força coercitiva do Estado na busca por atender aos anseios da sociedade mais ampla.

O Estado deve repreender a conduta, mas nunca por meio da violência, ainda que de forma omissiva.

Bourdieu, ainda em “O poder simbólico”, aduz que a “violência simbólica” é naturalizada pela sociedade e capaz de moldar o agente de acordo com a estrutura social (determinada pelo espaço e pelo tempo) em que está inserido, sendo o estado de vulnerabilidade ao qual os egressos ficam expostos um excelente exemplo disso, uma vez que essa situação ocorre diariamente, mas é como se não ocorresse, não ganha os holofotes da sociedade.

Egressos passam por situações degradantes ao retornarem para casa, como fome e os quilômetros percorridos, outros falecem durante o percurso, mas não são as pessoas estigmatizadas. Não é a parte seleta da população que tende a ser excluída socialmente, logo, tem-se a atual conjuntura.

Portanto, às vezes, a vontade da maioria não é o melhor, devendo, com isso, haver um diálogo para que se alcance algo que consiga atender a todos da melhor forma possível, como ocorreu no Estado do Rio de Janeiro ao buscar garantir o direito a um retorno digno por meio das passagens de ônibus, mas, ressalta-se que, ao haver o dano em decorrência do nexos causal gerado pela ação ou omissão administrativa, como narrado acima, há a responsabilidade civil objetiva do Estado e, conseqüentemente, surge o direito à reparação ao dano, seja ele físico ou psíquica.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Portugal: DIFEL, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

Brasil aparece em ranking global da paz entre os cinco países mais inseguros da América Latina. **O Globo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2023/07/08/brasil-aparece-em-ranking-global-da-paz-entre-os-cinco-paises-mais-inseguros-da-america-latina.ghtml>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, de 11 de julho de 1984. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Pioneiros da sociologia: Carlos Hasenbalg, rigor científico e relevância política. Horizontes ao Sul**, 2019. Disponível em: <https://www.horizontesaosul.com/single-post/2019/09/24/pioneiros-da-sociologia-carlos-hasenbalg-rigor-cientifico-e-relevancia-poltica>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

Convênio garante passagem a preso que ganhar a liberdade. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/convenio-garante-passage-de-onibus-a-preso-que-ganhar-a-liberdade/>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

Em regra, o Estado não tem responsabilidade civil por atos praticados por presos foragidos, salvo quando demonstrado nexos causal direto. **Dizer o Direito**, 2020. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2020/11/em-regra-o-estado-nao-tem.html#google_vignette. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

Em plena luz do dia: Homem é assassinado a tiros após sair de presídio em Campos. **Portal da Cidade Campos dos Goytacazes**, 2022. Disponível em: <https://campos.portaldacidade.com/noticias/policial/homem-e-assassinado-a-tiros-apos-sair-de-presidio-em-campos-5115>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Nacional, 1965.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma, notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOOGLE, INC. **Google Maps**. Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/place/Seap+Secretaria+de+Est+de+Adm+Penitenci%C3%A1ria/@-21.7409383,->

41.3304229,13.32z/data=!4m6!3m5!1s0xbdd5165a3937f1:0x2d42c22943b286da!8m2!3d-21.7318207!4d-41.2855621!16s%2Fg%2F11b6htx1?entry=ttu. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

GOOGLE, INC. **Google Maps**. Disponível em: [https://www.google.com.br/maps/@-](https://www.google.com.br/maps/@-21.7316256,-)

41.2877613,3a,75y,314.01h,90.34t/data=!3m6!1e1!3m4!1sNMyU5RV2CJL6CCMkT

m
qs7w!2e0!7i13312!8i6656?entry=ttu. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

Institute for Economics & Peace. **Global Peace Index 2023: Measuring Peace in a Complex World**, Sydney, junho de 2023. Disponível em:

<http://visionofhumanity.org/resources>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

Segurança em números 2022. **Instituto de Segurança Pública**, 2023; Governo do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

[https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SN2022_rev.html#perfil-das-](https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SN2022_rev.html#perfil-das-v%C3%ADtimas-de-letalidade-violenta)

SOUZA, Williane Marques de. Direito Penal e as finalidades das penas. **Faculdade Unieducar**, 2021. Disponível em: [https://unieducar.org.br/blog/direito-penal-e-as-](https://unieducar.org.br/blog/direito-penal-e-as-finalidades-das-)

penas#:~:text=Mediante%20o%20exposto%2C%20conclui%2Dse,de%20ressocializ ar%20o%20indiv%C3%ADduo%20infrator. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

Unidades Prisionais. **Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://gmf.tjrj.jus.br/unidades-prisionais>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.